



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Omellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0031477-8 (CNJ:.0044181-34.2017.8.21.0001)
Natureza: Declaratória
Autor: Associação Força Ativa Taekwondo Club
Associação Caxiense de Taekwondo
União Pelotense de Taekwondo
ASLM Prestes
Ronaldo Prucimo Taekwondo Clube
Liga Parobeense de Taekwondo
Fit Power Taekwondo
Associação Gravataí Taekwondo Clube
Associação de Taekwondo Dragão Branco
Jair Adelar Dullius
Daniel Brisotto
Odair Lopes Moraes
Terezinha Camargo Dullius
Maximiliano Altneter
Giancarlo Chemello
Wladimir Mclane Nunes Duarte
Rodrigo Guilloux Leal
Réu: Federação Gaucha de Taekwondo
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda
Data: 30/04/2019

Vistos.

ASSOCIAÇÃO FORÇA ATIVA TAEKWONDO CLUB, ASSOCIAÇÃO CAXIENSE DE TAEKWONDO, UNIÃO PELOTENSE DE TAEKWONDO, ASLM PRESTES, RONALDO PRUCIMO TAEKWONDO CLUBE, LIGA PAROBEENSE DE TAEKWONDO, FIT POWER TAEKWONDO, ASSOCIAÇÃO GRAVATAÍ TAEKWONDO CLUBE, ASSOCIAÇÃO DE TAEKWONDO DRAGÃO BRANCO, JAIR ADELAR DULLIUS, DANIEL BRISOTTO, ODAIR LOPES MORAES, TEREZINHA CAMARGO DULLIUS, MAXIMILIANO ALTNETER, GIANCARLO CHEMELLO, WLADIMIR MCLANE NUNCES DUARTE e RODRIGO GUILLOUX LEAL ajuizaram ação declaratória em desfavor de **FEDERAÇÃO GAÚCHA DE TAEKWONDO**. Narraram que a parte



demandada é uma entidade responsável pela prática desportiva do Taekwondo no Estado do Rio Grande do Sul. Disseram que a demandada tem realizado diversas irregularidades e atos ilegais durante a gestão do atual presidente, Sr. Olzemir Antônio Machado, que se perpetua desde 2003. Alegaram que os princípios da transparência financeira e administrativa e da moralidade na gestão desportiva, previstos na Lei nº 9.615/98, não estão sendo observados pela ré. Relataram que não houve a designação de eleições para presidir a entidade no período de 2004 a 2010, além da ação da Polícia Federal que constatou o desvio de recursos cedidos pelo Ministério do Esporte, por meio de convênios. Afirmaram que tomaram conhecimento da ação monitoria promovida pela Fundação de Esporte e Lazer do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDERGS, a qual pretende a recuperação aos seus cofres do valor de R\$45.758,31, sob o fundamento da apresentação extemporânea pela requerida da prestação de contas relativas a dois convênios de liberação de verba pública para participação de campeonatos nas cidades de Goiânia/GO e Porto Alegre/RS. Aduziram que a ré cometeu erros administrativos primários que resultará a devolução de valores pertencentes à FUNDERGS e que poderiam ser empregados no desenvolvimento desportivo. Destacaram que a apresentação das contas com recibos e notas foram emitidas pela nora do presidente da ré, Kethellen Larroque de Souza Gonçalves. Referiram que parte dos atletas que viajaram para Goiânia/GO não viajaram com recursos da FUNDERGS, e sim com recursos próprios. Informaram outras ações judiciais, sob nºs 001/1.16.0079094-2 e 001/1.16.0092113-3, que ocasionarão a condenação da federação requerida. Mencionaram que a parte demandada desfilou a Academia Fit Power de Taekwondo e o Sr. Alex Romero, sem justo motivo, antes da competição estadual que ocorreu em 17/07/2016. Alegaram que o filiado Ronaldo Prucimo de Oliveira, ora autor, requereu autorização para realizar o exame de faixa preta 4º dan junto à demandada, que foi negado, sem qualquer fundamento plausível, após o pagamento da taxa de R\$1.210,00. Discorreram acerca das inúmeras ilegalidades realizadas na assembleia geral ordinária de 2015, bem como na assembleia geral ordinária de 2016. Salientaram que a requerida não convocou assembleia geral ordinária de 2017, relativo ao período de 2016, conforme determina o estatuto.



Asseveraram que os clubes Nova Geração Taekwondo Clube, Korio Taekwondo Clube e a requerida estabeleceram cooperação entre eles para obter recursos públicos através de convênios estabelecidos com a FUERGS. Defenderam que a atual administração deve ser afastada, tendo em vista as inúmeras irregularidades. Assim, em tutela de urgência, pediu o afastamento da diretoria e dos assessores da requerida, designando a nomeação de interventor judicial para conduzir a entidade, bem como a indisponibilidade dos bens e bloqueio das contas bancárias de Olzemir Antonio Machado, Alzemiro de Carvalho, Luiz Vladimir da Rocha Dorneles, Jonas Paiva Flores, Olzemir Machado Júnior e Luana Stefaniak do Nascimento., além da indisponibilidade dos bens e bloqueio das contas bancárias da demandada. No mérito, postulou o afastamento da diretoria da requerida e a nulidade de todos os atos praticados pela demandada após a inadimplência junto a FUNDERGS.

Indeferida tutela de urgência (fl. 585).

A parte demandada apresentou contestação (fls. 598-639). Disse que inexistente pedido específico de anulação das assembleias gerais ocorridas no período entre 2004 e 2015. Sustentou a configuração da prescrição, conforme preceitua o artigo 206, § 4º, do Código Civil, pois transcorrido o prazo de quatro anos contados da aprovação das contas realizada na assembleia geral de 2010. Arguiu a ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da Associação Força Ativa Taekwondo Clube, Associação Caxiense de Taekwondo, ASLM Prestes, Ronaldo Prucimo Taekwondo Clube, Fit Power Academia, União Pelotense de Taekwondo, Liga Parobeense de Taekwondo e Associação Gravatai de Taekwondo, pois não eram filiados no período entre 2004 e 2010. Afirmou que só podem participar ativamente das assembleias gerais, os filiados que ostentem a condição de clubes e associações, o que exclui as academias. Defendeu que também não são parte legítima os autores Jair Adelar Dullius, Daniel Brisotto, Odair Lopes Moraes, Terezinha Camargo Dullius, Maximiliado Altneter, Giancarlo Chemello, Wladimir Mclane Nunes Duarte e Rodrigo Guilloux Leal. Alegou que não houve a suposta inadimplência na prestação de contas nos convênios, conforme



comprovado na ação monitória sob nº 001/1.15.0127623-0. Destacou que a ré é uma entidade dirigente de esporte amador estadual, não havendo comprovação de que houve aplicação pelos dirigentes de créditos ou bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros. Asseverou que o artigo 2, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.615/98, aplicam-se somente ao desporto profissional, não sendo, portanto, aplicável à ré, que dirige o esporte amador. Mencionou que a ação sob nº 001/1.16.0079094-2 foi extinta. Ressaltou que os autores Liga Parobeense de Taekwondo, Associação de Taekwondo Dragão Branco e Associação Gravataí de Taekwondo somente participaram da assembleia mediante o deferimento de tutela de urgência. Saliou que somente a assembleia geral pode julgar as contas, nos termos do artigo 10 do Estatuto da Entidade. Referiu que a Academia Fit Power e o atleta Alex Romero não compareceram no campeonato mesmo com o deferimento de tutela de urgência para tanto. Afirmou que foi devidamente fundamentada a suspensão dos direitos da Academia Fit Power e o atleta Alex Romero. Sustentou que a negativa de autorização feita ao autor Ronaldo Prucimo de Oliveira ocorreu em virtude da ausência de pagamento da taxa. Discorreu acerca da ausência de ilegalidades. Pugnou, ao final, a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (fls. 1.017-1.031).

Mantido o indeferimento da tutela de urgência (1.106), deferida a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Taekwondo, como requerido à fl. 1.031, e intimada as partes para dizer sobre o prosseguimento do feito (fl. 1.106).

A parte demandada pediu a oitiva de testemunhas (fls. 1.110-1.111). A parte autora postulou a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante da parte ré (1.112-1.115).

O ofício foi respondido (fl. 1.133).

Foram realizadas audiências de instrução.



As partes apresentaram memoriais.

Nada mais requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Associação Força Ativa Taekwondo Club e Outros contra Federação Gaúcha de Taekwondo.

1) Legitimidade ativa

Inicialmente, entendo que os autores são parte legítima para figurar na presente demandada, pois são todos filiados à federação ré.

Outrossim, os autores também são legítimos, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.527/2011, *in verbis*:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Portanto, desacolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

2) Prescrição

A demandada aventou diversas irregularidades nas assembleias de 2015 e 2016, o que importaria anulação das respectivas assembleias, conforme o



pleito 4.2 da exordial.

Com efeito, incide na espécie o disposto no artigo 179 do Código Civil, que estabelece que “quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.”

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do TJRS em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO E DECISÃO DE ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. ATO ANULÁVEL E NÃO NULO. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. As decisões resultantes de assembleias ordinárias condominiais são consideradas anuláveis, pois podem ser convalidadas por decisão posterior. Sendo ato anulável o prazo decadencial previsto no Código Civil é o de dois anos. Reconhecida a decadência do direito do autor. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068948926, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 28/04/2016)

AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. ÁREA DE USO COMUM. USO PERMITIDO PARA VAGA DE ESTACIONAMENTO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE GARAGEM / BOX. ATO ANULÁVEL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. No caso dos autos, sendo a lide dirigida contra o Condomínio, para reconhecimento do pedido dos autores imperioso a desconstituição da assembleia condominial que distribuiu as vagas de estacionamento da área de uso comum, embora os autores apelantes aleguem não ser esse o objeto da ação. Versando a lide acerca de ato anulável (deliberação em assembleia de condomínio acerca de distribuição de garagens), deve ser observado, para fins de ajuizamento, o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 179 do Código Civil, o que não ocorreu levando à manutenção da sentença que extinguiu o feito pela decadência. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO (Apelação Cível Nº 70057657157, Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 03/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. CONDOMÍNIO.



ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE GARAGEM / BOX. ATO ANULÁVEL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Versando a lide acerca de ato anulável (deliberação em assembleia de condomínio acerca de distribuição de garagens), deve ser observado, para fins de ajuizamento, o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 179 do Código Civil. Verificado o esgotamento de tal prazo quando do ajuizamento, merece provimento o agravo retido reiterado nas contrarrazões, restando mantido o julgamento de improcedência, ainda que por outro fundamento. Manutenção do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, porque condizentes com a natureza da demanda, tempo de tramitação e trabalho desenvolvido. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048653919, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/08/2012)

Nesse contexto, as assembleias foram realizadas em 23/03/2015 e no ano de 2016, não restando configurada a prescrição, tendo em vista a ação foi ajuizada em 22/03/2017.

Por oportuno, saliento que restou caracterizada a decadência para anulação/discussão das assembleias realizadas no período anterior a 23/03/2015.

3) Das irregularidades alegadas pela parte autora

Compulsando os autos, observo que a parte demandante pretende o afastamento da direção da entidade ré, bem como a anulação dos seus atos a partir da sua inadimplência junto a FUNDERGS.

Em isagoge, entendo que é aplicável a Lei sob nº 9.615/98 no presente caso, tendo em vista o disposto no artigo 78 do Estatuto da demandada (fl. 922), senão vejamos:

Art. 78 – Ficam fazendo parte integrante deste estatuto, e no que ao mesmo se aplicar as disposições contidas na Lei Federal nº 9.615/98, e do Decreto nº 2.574/98 que a regulamentou.

Nessa senda, a entidade ré deve respeitar os seguintes preceitos:



Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

(...)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

Com efeito, diante do conjunto fático e probatório, entendo que não restaram devidamente comprovadas as irregularidades alegadas pela parte autora, ônus que lhe incumbia, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do NCPD.



Cumpre destacar que restou comprovado nos autos que a parte demandada efetuava o pagamento das passagens e alimentação para participação dos atletas nas competições, conforme audiência de instrução realizada em 02/08/2018 (fl. 1.328).

Outrossim, a parte demandada sempre efetuou a prestação de contas conforme determinava o estatuto e cumpriu com as suas obrigações junto a Confederação Brasileira de Taekwondo, tendo em vista o teor da resposta do ofício, nos seguintes termos:

Em resposta ao ofício em referência vimos informar a V. Exa. que as Federações Estaduais filiadas à CBTKD gozam de autonomia financeira e administrativa, sendo que suas prestações de contas são de competência exclusiva de suas respectivas assembleias gerais. No caso do Estatuto do Federação Gaúcha de Taekwondo diz o art. 10º do seu Estatuto:

- Compete a Assembleia Geral Ordinária: a) Reunir-se ordinariamente, durante o 1º trimestre de cada ano, para conhecer o relatório do Presidente, relativo às atividades administrativas do ano anterior, e julgar as contas do último exercício, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal;"

No que tange às obrigações estatutárias junto à CBTKD informamos que a mesma encontra-se em dia, nos termos do art. 58 do Estatuto de nossa entidade. (sublinhei)

Nesse diapasão, verifico que a parte demandada apresentou as contas no período de 2004 a 2016, conforme documentos de fls. 942-961 dos autos.

Além disso, as ações judiciais elencadas na exordial não foram julgadas procedentes com a constatação das alegadas irregularidades, não podendo a direção ser afastada por meras presunções da parte autora.

De mais a mais, nos autos da ação sob nº 001/1.15.0127623-0, observo que a parte demandada opôs embargos monitórios, asseverando que apresentou as contas, contudo, de forma extemporânea em virtude da dificuldade de apresentá-las (fls. 886-898).



Em relação ao indeferimento da filiação de Alex Romero, verifico que foi devidamente justificado indeferimento de filiação, diante do teor do documento de fl. 1.006 dos autos, uma vez que objetivava contestar as assembleias de 2010 e 2014, as quais não tinha poderes para participar, haja vista o disposto no § 1º do artigo 9 do Estatuto da requerida:

§ 1º – Somente tomarão parte nas Assembleias Gerais, ou delas poderão participar ativamente, as filiadas (Associações ou Clubes) que estiverem em pleno gozo de seus direitos e houver participado em mais de 01 (um) campeonato oficial promovido pela FGTKD, em cada um dos últimos 02 (dois) anos precedentes ao ato, do contrário perderão os direitos de manifestação e voto.

Por oportuno, saliento que são deveres de toda entidade filiada, de acordo com o artigo 68 do Estatuto da ré:

*Art. 68 – São deveres de toda a Entidade Filiada:
I. Respeitar todos os dispositivos das Normas, Deliberações e Pareceres emanados da Federação Mundial de Taekwondo, Confederação Brasileira de Taekwondo e Federação Gaúcha de Taekwondo ou qualquer Entidade superior a que esteja vinculada;*

No mesmo sentido, foi realizado indeferimento da inscrição do Sr. Ronaldo, por motivos fundamentados pela administração/direção da entidade ré.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, entendo que não restaram comprovadas, de forma inequívoca, todas as alegações feitas pela parte demandada, sendo impositiva a improcedência da presente demanda.

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido constante na presente ação declaratória ajuizada por Associação Força Ativa Taekwondo Club e Outros contra Federação Gaúcha de Taekwondo, nos termos da fundamentação supra. Com isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixos em 15% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.



Ainda, tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do NCPC, em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRS.

Com o trânsito em julgado, não sendo nada requerido no prazo de cinco dias, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito